DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3287/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6621/2014
PROTOCOLO	: 1489821
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 27/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Demilson Garcia de Carvalho - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Municipal, durante o exercício de 2014, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação de acordo com os mapas das linhas e suas respectivas quilometragens, constantes no Anexo II do Edital de Convocação.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisões/deliberação**:**

– Decisão Singular DSG- JRPC-8805/2015 (peça 36, fls. 2816-2817-TC/6614/2014), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
>
> I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> (...)

– Deliberação AC01-1203/2018 (peça 16, fls. 293-297), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 27, de 2014, a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2014 e da execução financeira, assim como a regularidade com ressalva do Termo de Rescisão ao Contrato, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Demilson Garcia de Carvalho - ME, com aplicação de multa no valor de 86 (oitenta e seis) UFERMS ao Sr. Ari Basso, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial e recomendação ao atual ordenador de despesas que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência.

Campo Grande, 08 de maio de 2018.
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.WNB-12882/2020 (peça 26, fls. 310-312), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
Campo Grande, 28 de janeiro de 2021.
Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fls. 304-307**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 3949/2022 (peça 30, fl. 316), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/6621/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC- 3949/2022 peça 30, fl. 316), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6621/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 86 (oitenta e seis) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Deliberação AC01-1203/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS